



Parecer nº 130/2025/CTASP

Referente ao **Projeto de Lei nº 760/2025** que “Dispõe sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, para condutores que utilizem veículos automotores com o objetivo de abandonar animais em vias públicas”.

Autor: Deputado Estadual Beto Dois a Um
Coautor: Deputado Estadual Wilson Santos

Apenso: Projeto de Lei nº 787/2025
Autor: Deputado Estadual Wilson Santos

Substitutivo Integral nº 01
Autor: Deputado Estadual Wilson Santos

Emenda nº 01
Autor: Deputado Estadual Beto Dois a Um

Relator: Valmir maetto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/04/2025, na mesma data foi colocado em pauta. Tendo o seu devido cumprimento de pauta no dia 07/05/2025 e posteriormente, no dia 27/05/2025 recebeu o apensamento do PL nº 787/2025. Em 11/06/2025, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 e, na sequência, 02/07/2025, a Emenda nº 01. Por fim, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, especificamente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Informamos que em 25/06/2025 o Deputado Estadual Beto Dois a Um, autor do PL nº 760/2025 solicitou a inclusão do Deputado Estadual Wilson Santos como coautor do referido projeto.



Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 760/2025, de autoria do Deputado Estadual Beto Dois a Um e Coautoria do Deputado Estadual Wilson Santos, que “*Dispõe sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, para condutores que utilizarem veículos automotores com o objetivo de abandonar animais em vias públicas*”.

Assim consta no corpo da proposta principal:

Art. 1º Fica estabelecida a penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, ao condutor que utilizar veículo para abandonar animais.

Art. 2º A cassação da CNH será aplicada após apuração e comprovação do abandono, mediante:

- I – flagrante realizado por agente da autoridade de trânsito ou policial;
- II – registro por câmeras de segurança ou outros meios audiovisuais;
- III – testemunhos validados em processos administrativos;
- IV – qualquer outra prova legalmente admitida.

Art. 3º A penalidade de cassação será aplicada pelos órgãos estaduais de trânsito, após processo administrativo com direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O infrator poderá requerer nova habilitação somente após o prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da cassação.

§ 2º A penalidade prevista nesta Lei não exclui a responsabilização nas esferas cível e penal, conforme previsto na legislação federal, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS



Em sua justificativa o Autor relata:

O projeto visa lidar com o abandono de animais, uma prática cruel, desumana e amplamente repudiada pela sociedade. Tipificando como crime ambiental pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), o abandono continua sendo cometido com frequência preocupante, o que demonstra que as sanções atualmente previstas são insignificantes para inibir sua prática de forma eficaz.

É recorrente que esse crime seja executado por meio do uso de veículos automotores, com o objetivo de permitir que o infrator aja com rapidez e se afaste do local sem ser identificado. Tal conduta não apenas evidencia o dolo e a premeditação, como também dificulta a responsabilização e a apuração da autoria, o que favorece a impunidade.

O abandono de animais gera consequências diretas e indiretas para toda a coletividade, afetando o bem-estar animal, a saúde pública, o equilíbrio ambiental e até mesmo a segurança no trânsito, considerando o risco de acidentes envolvendo animais soltos em vias públicas e rodovias.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe como medida sancionadora a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos infratores que se utilizarem de veículos automotores para a prática do abandono de animais. Trata-se de um instrumento de forte impacto social e educativo, que visa coibir a conduta por meio do agravamento das consequências legais e administrativas.

Importa destacar que a proposta não fere o pacto federativo nem invade a competência privativa da União. Embora o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) seja norma de caráter nacional, a Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI, VII e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção ao

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS



meio ambiente, responsabilidade por danos ao meio ambiente, bem como sobre proteção e defesa da saúde.

A sanção prevista nesta proposta se vincula diretamente à proteção ambiental e à repressão de crimes ambientais e não à regulação do trânsito em si. Assim, não se trata de modificar normas de trânsito, mas de criar uma penalidade adicional vinculada à prática de um crime ambiental específico, cuja materialização se dá, muitas vezes, mediante o uso de veículo. A penalidade administrativa aqui prevista se insere no exercício da competência estadual para legislar sobre temas de interesse local e regional, especialmente no tocante à proteção da fauna e ao combate ao abandono de animais.

Portanto, a medida se mostra legítima, proporcional e juridicamente adequada, inserindo-se no âmbito das competências legislativas do Estado e no dever constitucional de proteção à fauna (art. 225, § 1º, VII, da CF).

Assim consta no corpo do Projeto apenso:

Art. 1º Fica expressamente proibido, em todo território do Estado de Mato Grosso, o abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, reboques ou similares, em vias públicas ou em ou em áreas rurais ou urbanas, públicas ou privadas de acesso comum.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e ambientais cabíveis.

I – Multa administrativa no valor de 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Gross (UPF-MT), por animal abandonado.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 17

RUB. mg

§ 2º A multa poderá ser aplicada ao condutor e/ou ao proprietário do veículo utilizado na infração, conforme identificação.

§ 3º OS valores arrecadados com as multas serão destinadas exclusivamente, ao custeio de políticas públicas de proteção, saúde e bem-estar animal no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constatada a infração com o uso de veículos automotor, a autoridade ambiental competente deverá comunicar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran-MT) e aos demais órgãos públicos pertinentes, para fins de registro estatístico, controle administrativo e formulação de políticas públicas.

Parágrafo único. A constatação da infração também deverá ser comunicada à autoridade policial competente, para eventual apuração de responsabilidade criminal e, se for o caso, representação pela apreensão judicial do veículo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considerando-se abandono a ação voluntária de deixar animal doméstico ou domesticado desacompanhado e sem os cuidados mínimos, em local diverso de sua residência habitual, modo a comprometer sua integridade física, saúde, segurança ou bem-estar.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades previstas caberão aos órgãos estaduais de fiscalização ambiental, em cooperação com a Polícia Militar Ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Proponente do projeto anexo relata em sua justificativa:

O abandono de animais é uma prática reiterada, cruel e socialmente condenável, que se intensifica com o uso de veículos automotores, facilitando a fuga do infrator e dificultando o flagrante.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS



Além de representar uma agressão à integridade física e psicológica dos animais, essa conduta afronta princípios ambientais e éticos.

A presente proposta visa instituir mecanismos de responsabilização administrativa imediata, ao vincular a infração ao uso de veículos, amplia-se a eficácia da fiscalização por meio de denúncias, câmeras e ações coordenadas de agentes públicos e da sociedade civil.

Com isso, o Estado de Mato Grosso, reafirma ser compromisso com o bem-estar animal e a proteção ambiental, utilizando instrumentos normativos compatíveis com a gravidade e a recorrência da prática combatida.

Na sequência verificamos o Substitutivo Integral nº 01:

“Dispõe sobre a proibição do abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”

Art. 1º Fica expressamente proibido, em todo território do Estado de Mato Grosso, o abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, reboques ou similares, em vias públicas ou em áreas rurais ou urbanas, públicas ou privadas de acesso comum.

§ 1º Fica estabelecida a penalidade a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, ao condutor que utilizar veículo automotor para abandonar animais.

§ 2º A cassação da CNH será aplicada após apuração e comparação do abandono, mediante:

- a) Flagrante realizado por agente da autoridade de trânsito ou policial;
- b) Registro por câmeras de segurança ou outros meios audiovisuais;
- c) Testemunhos validados em processo administrativo;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS



d) Qualquer outra prova legalmente admitida.

§ 3º A penalidade de cassação será aplicada pelos órgãos estaduais de trânsito, após processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O infrator poderá requerer nova habilitação somente após o prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da cassação.

§ 5º A penalidade prevista nesta Lei não exclui a responsabilidade nas esferas cível e penal, conforme previsto na legislação federal, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e ambientais cabíveis:

I – Multa administrativa no valor de 100 (cem) UPF's, por animal abandonado.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A multa poderá ser aplicada ao condutor e/ou ao proprietário do veículo utilizado na infração, conforme identificação.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente, ao custeio de políticas públicas de proteção, saúde e bem-estar animal no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constatada a infração com uso de veículo automotor, a autoridade ambiental competente deverá comunicar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran-MT) e aos demais órgãos públicos pertinentes, para fins de registro estatístico, controle administrativo e formulação de políticas públicas.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS



Parágrafo único. A constatação da infração também deverá ser comunicada à autoridade policial competente, para eventual apuração de responsabilidade criminal e, se for o caso, representação pela apreensão judicial do veículo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se abandono a ação voluntária de deixar animal doméstico ou domesticado desacompanhado e sem os cuidados mínimos, em local diverso de sua residência habitual, de modo a comprometer sua integridade física, saúde, segurança ou bem-estar.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades previstas caberão aos órgãos estaduais de fiscalização ambiental, em cooperação com a Polícia Militar Ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vejamos a justificativa:

O abandono de animais é uma prática reiterada, cruel e socialmente condenável, que se intensifica com o uso de veículos automotores, facilitando a fuga do infrator e dificultando o flagrante.

Além de representar uma agressão à integridade física e psicológica dos animais, essa conduta afronta princípios ambientais e éticos.

A presente proposta visa instituir mecanismos de responsabilização administrativa imediata, ao vincular a infração ao uso de veículos, amplia-se a eficácia da fiscalização por meio de denúncias, câmeras e ações coordenadas de agentes públicos e da sociedade civil.

Com isso, o Estado de Mato Grosso, reafirma seu compromisso com o bem-estar animal e a proteção ambiental, utilizando instrumentos normativos compatíveis com a gravidade e a recorrência da prática combatida.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS



Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe como medida sancionadora a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos infratores que se utilizarem de veículos automotores para a prática do abandono de animais. Trata-se de um instrumento de forte impacto social e educativo, que visa coibir a conduta por meio do agravamento das consequências legais e administrativas.

Importa destacar por que a proposta não fere o pacto federativo nem invade a competência privativa da União.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) seja norma de caráter nacional, a Constituição Federal em seu artigo 241, incisos VI, VII e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente, responsabilidade por danos ao meio ambiente, bem como sobre a proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse público, aguardo de meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Posteriormente temos a apresentação da Emenda nº 01, vejamos:

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 760/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Dispõe sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, para condutores que utilizarem veículos automotores com objetivo de abandonar animais em vias públicas*”.

É o relatório.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso,
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS



II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 06), foi encontrado o PL nº 787/2025 que trata de matéria análoga ou conexa, que se encontra apensando ao PL nº 760/2025. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de resolução, desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Os Projetos de Lei nº 760/2025 e nº 787/202, bem como o Substitutivo Integral nº 01 têm como objetivo estabelecer punições para os indivíduos que praticarem o abandono de animais em locais públicos e outras áreas de comum acesso ao utilizarem veículos automotores.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, no ano de 2022, existia cerca de 30 (trinta) milhões de animais abandonados nas ruas do Brasil, dos quais 10 milhões são gatos e 20 milhões cachorros.

O abandono de animais configura-se como uma problemática em ascensão contínua em nosso Estado, o que tem motivado e aumentado à criação de Organizações Não Governamentais - ONG's com o objetivo de prover suporte e garantir o bem-estar animal. Tal



fenômeno possui origem em fatores socioeconômicos e culturais, todavia, suas consequências ultrapassam a esfera individual, gerando impactos negativos sobre a saúde pública, a segurança, o meio ambiente e, primordialmente, sobre o bem-estar dos próprios animais, seres vulneráveis que demandam proteção.

Embora no Brasil o abandono de animais já é configurado crime desde 1998, de acordo com o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”.

No entanto, se faz necessário à criação de mecanismos e normas em nosso Estado para coibir o abandono de animais em vias públicas, pois infelizmente, para alguns cidadãos, apenas a aplicação de sanções impediria tais práticas.

O PL nº 760/2025 propõe a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de motoristas que utilizem de veículos automotores para abandonar animais em vias públicas. Já o PL nº 787/2025 foca na aplicação de multas a qualquer cidadão que abandone animais, independentemente do uso de veículos ou não.

Ao apresentar o Substitutivo Integral nº 01, o Deputado Wilson Santos propôs a cassação da CNH e multas administrativas como penalidades para o abandono de animais em vias públicas, áreas rurais ou urbanas.

Na sequência o Deputado Beto Dois a Um, apresenta a Emenda nº 01 para vigorar com a seguinte ementa o PL nº 760/2025: “Dispõe sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, para condutores que utilizarem veículos automotores com objetivo de abandonar animais em vias públicas”.

O principal objetivo da proposta foca na tentativa de coibir a prática cruel e irresponsável nos casos de abandono de animais. Ao destacar as penalidades substanciais e

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



na responsabilização do infrator, a lei busca reduzir o abandono, que é um problema crescente com sérias consequências para os animais e para a sociedade.

A possibilidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como previsto na proposta em análise e a destinação das multas para a causa animal são pontos que a tornam exemplar e potencialmente transformadora, essa cultura de maus tratos e abandono de animais. Para que a lei seja eficaz, é fundamental que a população esteja ciente de suas disposições e das severas penalidades, o que exigirá campanhas de conscientização por parte do governo estadual.

Cumprir informar a existência de um Projeto de Lei análogo ao tema relatado - PL nº 25/2024 em tramitação na Câmara dos Deputados, que *“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua, e dá outras providências”*.

As propostas de lei reforçam o entendimento de que os animais são seres capazes de sentir dor, estresse e outras emoções, merecendo, portanto, tratamento digno e respeitoso. Vale ressaltar que, os valores arrecadados das multas previstas no Substitutivo Integral nº 01 serão destinados exclusivamente, ao custeio de políticas públicas de proteção, saúde e bem-estar animal no Estado de Mato Grosso.

Mediante a relevância social e interesse público presentes nas propostas analisadas, esta Relatoria recomenda que seja acatado o Substitutivo Integral nº 01, bem como a Emenda nº 01, pois demonstram requisitos mais relevantes quanto ao mérito.

A proposta se alinha com a legislação ambiental vigente, conforme a Lei nº 9.605/1998, que já prevê penalidades para maus-tratos. Como também atende à crescente demanda social por maior proteção e medidas eficazes contra a crueldade animal, especialmente no que tange ao tratamento especial de cães e gatos.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 25

RUB. mg

Diante do exposto, este parecer manifesta-se favoravelmente à **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 760/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Beto Dois a Um** e coautoria do **Deputado Estadual Wilson Santos**, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Wilson Santos, acatando a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Beto Dois a Um e pela **Prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 787/2025 de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, estando em consonância com os pressupostos da relevância social, conveniência e oportunidade, uma vez que trata de um instrumento legal que estabelece punições eficazes para aqueles que abandonarem animais em locais públicos ou privados.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 760/2025 de autoria do Deputado Beto Dois a Um e Coautoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Wilson Santos, acatando a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Beto Dois a Um e pela **Prejudicialidade** do PL nº 787/2025 de autoria do Deputado Wilson Santos, apenso.

Sala das Comissões, em 08 de outubro de 2025.

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS 26

RUB mez

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 760/2025 apenso PL nº 787/2025 – Parecer nº 130/2025.

Reunião da Comissão em: 08 / 10 /2025.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Valmir Moretto

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 760/2025 de autoria do Deputado Beto Dois a Um e Coautoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Wilson Santos, acatando a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Beto Dois a Um e pela **Prejudicialidade** do PL nº 787/2025 de autoria do Deputado Wilson Santos, apenso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

Membros Suplentes	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SRSS